



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO- RJ.

PROCESSO: 0060122-98.2019.8.19.0004.

AUTOR: NELSON TENÓRIO MATURANA.

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, perita nomeada por esse juízo para atuar no supracitado processo, vem, mui respeitosamente, perante a V. Exa. para apresentar o seu **LAUDO PERICIAL** solicitando a sua juntada aos autos para os devidos fins legais e **requer** que os honorários periciais sejam pagos pela parte sucumbente de acordo com o art. 11 e parágrafos da Resolução 03/2011 do Egrégio Conselho da Magistratura, **sendo emitido ofício para Divisão de Perícias – DIPERJ, com vistas ao pagamento do valor referente à ajuda de custos periciais.**

Nestes Termos,
P. Deferimento.

São Gonçalo, 14 de julho de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0



LAUDO PERICIAL

Na forma como segue:

I- HISTÓRICO

Trata-se de AÇÃO proposta por **NELSON TENÓRIO MATURANA** em face do **BANCO ITAUCARD S.A.**, pelos seguintes fatos apresentados nos autos:

Em sua peça inicial de fls. 03/07 a parte autora alega é titular do cartão de crédito Itaucard nº 422.0001.1018.5133 e que efetuou no dia 04/01/2018 um Contrato de Empréstimo na modalidade de CRÉDITO PESSOAL no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) com forma de pagamento em parcelas mensais sucessivas no valor de R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos)

Assevera que já efetuou o pagamento de R\$ 12.559,83 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos) e entendeu que o empréstimo já havia sido quitado pelo dobro do valor real.

Prossegue relatando que o réu não reconhece a quitação e que foi informada que existia um saldo devedor no valor de R\$ 22.181,83 a ser quitado.



Desta forma, requer:

- “a) A condenação do banco Réu, no pagamento de Danos Morais, no valor de 10 salários mínimos, levando-se em conta aos prejuízos causados ao primeiro Autor, a capacidade econômica do infrator e função pedagógica da indenização moral;
- b) A inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC;
- c) A citação do Réu na pessoa do seu representante legal, no endereço constante do preâmbulo da presente, para querendo contestar a presente ação sob pena de revelia, devendo a ação ser julgada PROCEDENTE em todos os seus termos;
- d) Concessão da TUTELA ANTECIPADA ao Autor, com a expedição de ofício imediato ao Réu para que efetue a retirada imediata do nome do Autor nos cadastros restritivos afim de restabelecer o bom nome do mesmo sob pena de multa diária a ser arbitrada por este M. M. Juízo;
- e) A devolução dos valores que já foram pagos indevidamente que até a presente data perfaz o total de R\$ 6.559,83, informando que a repetição do indébito, prevista em lei, perfaz o quantum de R\$ 13.119,66;
- f) Protesta por todas as formas de provas admitidas em Direito, em especial provas supervenientes;
- g) Requer a declaração de quitação total da dívida que ensejou a presente demanda;
- h) Dá-se a causa o valor de R\$ 23.117,66, para efeitos de alçada.”.

O Réu apresentou sua contestação às fls.59/63 fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada totalmente improcedente a ação e a condenação da parte autora em litigância de má-fé e ao pagamento da sucumbência.

A **Decisão de fls.133** nomeia esta perita com o objetivo de elaboração do laudo pericial que possa refletir a verdade dos fatos e auxiliar o Juízo na formação de sua convicção.



II- OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Apurar o Crédito Pessoal em cartão de crédito e eventuais irregularidades, alegado anatocismo (fls.122), caso existam.

Por fim, respaldando-se na documentação carreada aos autos, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção na presente lide, apurando os excessos contratuais, caso existam.

III - DOS EXAMES REALIZADOS

A Perícia iniciou seus trabalhos analisando a documentação juntada nos autos, indispensáveis ao deslinde da controvérsia: Faturas de fls. 178/237; Comprovantes de Pagamento de fls. 15/36 e documentos diversos.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Trata-se de ação proposta com o ponto específico de impugnação de Crédito Pessoal concedido, cujas prestações contratadas eram pagas através do débito em fatura de cartão de crédito junto ao Réu.

➤ Da utilização do Cartão pela parte autora:

A apuração pericial respaldou-se nos extratos das faturas de fls. 178/237 que comprovam as movimentações efetuadas pela parte autora no período de 01/2018 até 05/2019.

Desta forma, respaldando-se nos extratos das faturas, apresentam-se as movimentações efetuadas pela parte autora no período de 01/2018 até 05/2019 e as considerações periciais a seguir:



- 1- **CRÉDITO PESSOAL:** Comprova-se que não é ponto controvertido a contratação de empréstimo pessoal efetuado em 04/01/2018 junto ao Réu no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser pago em 24 (vinte e quatro) prestações de R\$ 549,09 (quinhentos e quarenta e nove reais e nove centavos) a ser pago mediante débito em fatura de cartão de credito.

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Data do Contrato	04/01/2018
Valor Financiado:	R\$ 6.000,00
TOTAL	R\$ 6.000,00
Prazo/meses:	24
Taxa Juros Contrato -	7,56%
Prestação Contratada	R\$ 549,09

2- **A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA DO AUTOR:**

Prest. Nº	Vencimento CRÉDITO PESSOAL EM FATURA	Prestação Contratual - Apuração Perícia				
		Saldo Devedor	Amortiza. Capital	Juros	Perc. %	Prestação Contratual Devida
		D= SD ant. - A R\$ 6.000,00	A=E-B R\$	B=D* C R\$	C =% a.m. %	E=A+B R\$
1	04/02/2018	R\$ 5.904,49	95,51	453,58	7,56%	549,09
2	04/03/2018	R\$ 5.801,75	102,73	446,36	7,56%	549,09
3	04/04/2018	R\$ 5.691,25	110,50	438,59	7,56%	549,09
4	04/05/2018	R\$ 5.572,40	118,85	430,24	7,56%	549,09
5	04/06/2018	R\$ 5.444,56	127,84	421,25	7,56%	549,09
6	04/07/2018	R\$ 5.307,06	137,50	411,59	7,56%	549,09
7	04/08/2018	R\$ 5.159,17	147,90	401,19	7,56%	549,09
8	04/09/2018	R\$ 5.000,09	159,08	390,01	7,56%	549,09
	TOTAL PAGO					4.392,72
9		R\$ 4.828,99	171,10	377,99	7,56%	549,09
10		R\$ 4.644,95	184,04	365,05	7,56%	549,09
11		R\$ 4.447,00	197,95	351,14	7,56%	549,09
12		R\$ 4.234,09	212,91	336,18	7,56%	549,09
13		R\$ 4.005,08	229,01	320,08	7,56%	549,09
14		R\$ 3.758,76	246,32	302,77	7,56%	549,09
15		R\$ 3.493,82	264,94	284,15	7,56%	549,09
16		R\$ 3.208,85	284,97	264,12	7,56%	549,09
17		R\$ 2.902,33	306,51	242,58	7,56%	549,09
18		R\$ 2.572,65	329,68	219,41	7,56%	549,09
19		R\$ 2.218,04	354,61	194,48	7,56%	549,09
20		R\$ 1.836,63	381,41	167,68	7,56%	549,09
21		R\$ 1.426,38	410,25	138,84	7,56%	549,09
22		R\$ 985,12	441,26	107,83	7,56%	549,09
23		R\$ 510,50	474,62	74,47	7,56%	549,09
24		R\$ 0,00	510,50	38,59	7,56%	549,09



Pagamentos - Comprova-se, através dos extratos das faturas que o autor efetuou o pagamento de 8 (oito) parcelas das 24 (vinte e quatro) contratadas.

- 3- **SALDO DEVEDOR RENEGOCIADO EM FATURA DE CARTÃO** – Após o pagamento de 8 (oito) prestações o saldo devedor foi financiado na fatura de vencimento 12/10/2018 no valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) com encargos de 8,62% a.m, ou seja, encargos menores do que os previstos em fatura. **SEM RESSALVA.**

SALDO DEVEDOR EM	04/09/2018	R\$ 5.000,09
SD RENEGOCIADO EM FATURA	12/10/2018	5.546,29
Juros Período	38	546,20
% Juros ao Mês do parcelamento		8,62%
Juros Cartão de Crédito		10,23% a.m.

- 4- **ANÁLISE DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DA PARTE AUTORA** – CONSIDERANDO O VALOR QUESTIONADO PELA MESMA DE R\$ 22.181,83 COMO SENDO O SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO EFETUADO EM 04/01/2018.

A perícia apurou na íntegra todas as movimentações efetuadas pelo autor e registradas pelo réu nos extratos da fatura de cartão de crédito no período de 01/2018 até 06/2019, encontrando as seguintes operações efetuadas pelo Autor:

1º Comprova-se que, além do crédito pessoal questionado na presente lide, o saldo questionado pelo Autor é composto de várias operações efetuadas pelo mesmo no período em análise, a saber, **(faturas na íntegra)**:

- 1) Compras rotativas.
- 2) Compras parcelas
- 3) Créditos pessoal - **20** parcelas de R\$ 145,63



- 4) Parcelamento de fatura – 18 parcelas de R\$142,84.
- 5) Financiamento de fatura não paga – 12 parcelas de R\$ 814,12
- 6) Parcelas de Acordo – R\$ R\$ 1.985,39
- 7) Encargos diversos (juros de financiamento; multa; juros mora e IOF);

2º Os saldos dos valores em aberto e a vencer foram negociado na fatura de vencimento em 11/2018 vindo a totalizar o valor questionado de R\$ 22.181,83 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos) que foi parcelado em 24 vezes de R\$ 1.521,30 (um mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Conclusão: Conforme apurado pela perícia o saldo do Crédito pessoal questionado foi renegociado na fatura de 10/2018 no valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos). Comprovando-se que esta fatura era composta de diversas renegociações e parcelamentos que montavam o valor de R\$ 21.271,55 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), onde foi acordados o pagamento de 36 parcelas de R\$ 1.985,39. (não foi paga nenhuma parcela deste acordo)

Ocorre que este saldo devedor da fatura 10/2018 (R\$ 21.271,55) foi novamente renegociado na fatura seguinte de vencimento 11/2018 no valor questionado de **R\$ 22.181,83** (vinte e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), valor este questionado na lide como sendo saldo do crédito pessoal, o que não foi confirmado pela perícia, com novo parcelamento a ser pago em 24 vezes de R\$ 1.521,30 (um mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos).

Comprova-se que o autor passou a pagar o valor de parcela acordada a partir de 11/2018 somente com os encargos que estão inclusos na prestação (prestação fixa = amortização de capital + juros período), sem juros de financiamento cartão de crédito em fatura.

Prosseguindo a análise, o autor até a fatura de vencimento 03/2019 efetuou o pagamento de 05 parcelas, com saldo em aberto de R\$ 21.135,37 até a fatura de 06/2019 que se deu para análise.



CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta Perita chegou às seguintes conclusões:

- 1- **UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO** - Constatam-se que a Parte autora utiliza o Cartão para compras e diversas outras operações, inclusive crédito pessoal parcelado.
- 2- **TRANSPARÊNCIA OPERAÇÕES** – observa-se que as faturas contêm expressas os encargos que vão ser aplicados mensalmente, bem como especifica o número de prestações pagas e os encargos incidentes que o consumidor está pagando. **SEM RESSALVA.**
- 3- **JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS** - Constata-se incidência de encargos dentro da prestação contratada de crédito pessoal, ou seja, parcelas fixas sem encargos da fatura de cartão de crédito, o que poderia vir a caracterizar dupla incidência de juros de financiamento, o que NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO. **SEM RESSALVA.**
- 4- **O SALDO DEVEDOR QUESTIONADO** – O Saldo devedor do Crédito pessoal questionado foi renegociado na fatura de 10/2018 no valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), tendo sido corretamente calculado pelo banco com encargos menores dos que os previstos em fatura. **SEM RESSALVA.**
- 5- O saldo da fatura de vencimento 10/2018 foi efetuado um acordo de R\$ 21.271,55, onde se encontra inserido o valor de R\$ 5.546,29 (cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) referente ao CRÉDITO PESSOAL questionado.



- 6- **FATURA VENCIMENTO 10/2018** - Comprova-se que a fatura de 10/2018, além de incluso a renegociação do crédito pessoal questionado, foi composta de diversas compras, renegociações e parcelamentos que montavam o valor de R\$ 21.271,55 (vinte e um mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), onde foi acordados o pagamento de 36 parcelas de R\$ 1.985,39 (um mil novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).
- 7- **FATURA VENCIMENTO 11/2018** - Evidencia-se que a fatura de vencimento 11/2018 o autor faz novo ACORDO de parcelamento no valor de **R\$ 22.181,83 (vinte e dois mil cento e oitenta e um reais e oitenta e três centavos), valor este questionado na lide como sendo saldo devedor do crédito pessoal, o que não foi confirmado pela perícia**, vindo a efetuar um novo Acordo de parcelamento a ser pago em 24 vezes de R\$ 1.521,30 (um mil quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), onde honrou o pagamento de 5 (cinco) parcelas, encontrando-se saldo devedor em aberto a partir 04/2019.
- 8- Desta forma, **atesta a perícia**, considerando as comprovações que se encontram nos autos, **que não existem quaisquer valores indevidos cobrados do Autor quanto ao crédito pessoal questionado** e o valor impugnado como saldo devedor indevido refere-se a diversas operações como compras, renegociações, parcelamentos e encargos, etc. que compõe o saldo devedor de fatura que foi renegociado em 11/2018, portanto, devidos pelo autor ao réu. s.m.j.
- 9- **Juros sobre juros:** Ausência de ocorrência de juros sobre juros, em virtude do valor mínimo mensalmente pago pelo autor cobrir os juros do período.
SEM RESSALVA.



Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

1- ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 10 (dez) laudas e ANEXO I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos
P. Juntada.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2021.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita Judicial
CRC 108362/O-0